# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10690/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/01042/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1308506 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA – MS |
| **RESPONSÁVEL** | : EDSON LUIZ DE DAVID |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADA** | : MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Ramos de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 4278/4, Nível II, Classe D, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Aral Moreira/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANC-7ICE-11824/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 12658/2013, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2012, publicada no Diário Oficial do Município n. 461 de 16 de abril de 2012,

pág. 16, peça virtual n. 1, fundamentado no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria de Lourdes Ramos de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, Matrícula 4278/4, Nível II, Classe D, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos do Município de Aral Moreira/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lmrb